

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.434-D, DE 1997**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1997,  
que “altera a redação do art. 41 da Lei nº  
8.212, de 24 de julho de 1991, com a  
redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de  
janeiro de 1993”.**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** DEPUTADO ALCENI GUERRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe alteração do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de eliminar inconstitucionalidades da redação original que atribui responsabilidade objetiva, pelo descumprimento da referida lei, aos dirigentes dos órgãos públicos por faltas e infrações cometidas por servidor do órgão ou pelo próprio órgão, imputando-lhes o pagamento de multa, com o respectivo desconto em folha de pagamento, sem levar em consideração os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a proposta em exame, o retrocitado art. 41 passará a vigorar com a seguinte redação: “a autoridade ou servidor público que der causa, diretamente, a infração desta Lei ou de seu regulamento incidirá nas penalidades nela previstas”.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados sem alterações, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 58, parágrafo quarto do seu Regimento Interno.

No Senado Federal, a proposição em tela recebeu duas emendas, as quais constituem objeto dessa análise.

A primeira emenda sugere a supressão da remissão à Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, contida na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434, de 1997. A segunda emenda propõe a inclusão de limite para efeito de aplicação de multa, que alcançaria até cinqüenta por cento dos vencimentos de autoridade ou servidor público que infringir o disposto na retrocitada Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito do Projeto de Lei nº 3.434, de 1997, que visa corrigir falhas na redação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, garantindo aos litigantes a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pela redação atual do referido artigo, imputa-se ao dirigente do órgão ou entidade responsabilidade objetiva, sem demonstração de culpa ou nexo de causalidade entre sua ação e a infração à citada lei.

No que tange às emendas oferecidas à proposição pelo Senado Federal, a primeira sugere a supressão da remissão à Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, contida na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434, de 1997. Tendo em vista que da referida Lei nº 8.620, de 1993, não consta qualquer referência ao art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, julgamos apropriado seu acatamento.

A segunda emenda apresentada pela Casa Revisora propõe a inclusão de limite para efeito de aplicação de multa, que alcançaria até cinqüenta por cento dos vencimentos de autoridade ou servidor público que infringir o disposto no retrocitado art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Com efeito, a previsão de penalidades para infrações a uma lei segue um ordenamento de gradação da pena, que deve levar em consideração a gravidade da situação e o grau de responsabilidade do infrator. Por conseguinte, igualar a punição a todas as infrações à aplicação de multa

limitada a cinqüenta por cento dos vencimentos do infrator seria, a nosso ver, medida injusta e prejudicial ao Estado, em alguns casos irrigária, pois não estaria sendo levado em conta a gravidade da infração e do prejuízo causado.

Diante do exposto, votamos pelo acatamento da emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1997.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA  
Relator